

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000004020469

INTERESSADO: FERNANDO LOBO BRAGA

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

DESPACHO Nº 1577/2020 - GAB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ACÚMULO DE APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E PENSÃO ORIUNDA DO TCE. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 602584 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL (ART. 37, XI, DA CF/88) NO SOMATÓRIO DO PROVENTO E PENSÃO. PUBLICAÇÃO APENAS DA ATA NO DJ Nº 208, DO DIA 21/8/2020. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO PRESENTE CASO CONCRETO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA DIVULGAÇÃO DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO STF.

1. Trata-se de pedido de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, formulado por FERNANDO LOBO BRAGA, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão-5, do Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria de Estado da Economia.

2. O **Parecer GEAP nº 2372/2020** (000015086519), da Gerência de Análise de Aposentadoria - GEAP, da Goiás Previdência - GOIASPREV, após cuidadoso exame da documentação que instruiu os autos, opinou “*favoravelmente à concessão da aposentadoria requerida, com proventos integrais, uma vez que observados todos os requisitos legais exigidos para o ato*”.

3. Na oportunidade, a unidade encaminhou o feito a esta Casa, a despeito da regra de tramitação abreviada prevista nos §§ 7º-A e 7º-B do art. 89 da Lei Complementar estadual nº 77/2010, para apreciação conclusiva da questão do item 3 do parecer (possibilidade de acumulação de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – com aposentadoria do Regime Próprio, mesmo para as novas modalidades de aposentadoria previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019, para adoção nos casos posteriores), e da matéria tratada nos itens 6 a 11 do opinativo (atinente à tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 602584).

4. No item 3 do opinativo, a GEAP, para além de ressaltar que o interessado é aposentado pelo RGPS, defendeu “*que a acumulação de aposentadoria do Regime Geral de Previdência*

Social com aposentadoria decorrente do Regime Próprio de Previdência se afigura válida (mesmo para as novas modalidades de aposentadoria pela EC 103/2019, uma vez que não consta vedação neste sentido no novel art. 24 da EC 103/2019, que trata das pensões, ou em outra proibição, prevalecendo a mesma orientação anterior de possibilidade de acúmulo)”.

5. Correta a solução do opinativo neste ponto, tendo em vista que, mesmo após o advento da EC nº 103/2019, foi mantida a possibilidade de acúmulo de uma aposentadoria do RGPS com até duas aposentadorias de regime próprio.

6. No caso dos autos, ainda que a EC nº 103/2019 houvesse previsto vedação nesse sentido, não haveria prejuízo ao interessado, porque, da análise do Histórico Funcional nº 81/2020 (000012123920), percebe-se o implemento dos requisitos para inativação conforme as regras pleiteadas antes mesmo da entrada em vigor da EC nº 103/2019, situação essa que resguarda o seu direito às regras anteriores à reforma previdenciária.

7. Por sua vez, considerando que o interessado percebe pensão oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (000014861742), os itens 6 a 11 do opinativo defenderam a inviabilidade de aplicação imediata do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 602584¹, porquanto, a despeito de já ter sido publicada a ata do julgamento², ainda não houve a divulgação do respectivo acórdão no Diário da Justiça Eletrônico do STF.

8. À vista disso, a parecerista concluiu o seguinte: *“torna-se necessário (após a publicação do acórdão) aplicar o corte de teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, incidindo sobre o somatório do provento (decorrente da inativação) e pensão percebidos pelos servidores, quando ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, de acordo com a tese fixada pela Corte Máxima. Necessário ressaltar que a novel decisão se refere à pensão percebida com remuneração ou provento, o que enseja inclusive a alteração na parametrização remuneratória da folha estadual (pois também se aplicará aos servidores em atividade que percebam pensão cumulada com a remuneração do cargo público)”*.

9. De fato, como bem demonstrado no parecer, a jurisprudência do STF é no sentido de que, apenas em se tratando de ações de controle abstrato de normas, o termo inicial para eficácia da decisão tomada pelo Plenário é a data em que divulgada, no órgão oficial, a ata da sessão de julgamento. Com relação aos demais feitos em trâmite no Tribunal, a decisão produz efeitos jurídicos tão somente após a publicação de seu inteiro teor no DJe.

10. Por esse motivo, nada obstante se perceba uma tendência da jurisprudência do próprio STF³ em conferir eficácia ultra-autos à decisão de mérito proferida em sede de Recurso Extraordinário, em relativização à tradicional teoria da subjetivação dos efeitos desse recurso, seria temerário orientarmos pela imediata aplicação, no âmbito administrativo, da decisão proferida no RE 602584, enquanto ainda pendente de publicação seu acórdão, pelo potencial de se gerar, com isso, a judicialização da matéria.

11. Com essas considerações, aprovo os itens 3 e 6 a 11 do Parecer GEAP nº 2372/2020 (000015086519), submetidos ao escrutínio deste Gabinete. Por oportuno, esclareço que os demais temas tratados no opinativo, inclusive o direito à aposentação pela regra pleiteada pelo interessado e à fórmula de cálculos dos proventos, restaram conclusivamente orientados pela GEAP, com fundamento em pronunciamentos pretéritos da Casa.

12. Por fim, tão logo publicado o acórdão do RE 602584, competirão às Procuradorias Setoriais da Goiásprev e da Secretaria da Administração - SEAD orientar as respectivas Pastas sobre a aplicação do corte de teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que, ao que indicou o texto da tese de repercussão geral fixada, passará a incidir, indistintamente, sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor, quando ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998. Com efeito, de posse do inteiro teor do julgado, deverão as unidades de consultoria se atentar sobre o alcance da nova linha jurisprudencial fixada pela Suprema Corte, à vista da *virada* em relação ao anterior RE nº 602043, cuja tese de repercussão geral se firmara no sentido da execução do corte de teto de forma isolada sobre as remunerações percebidas, o que, inclusive, motivou a reorientação da matéria pelo Despacho AG nº 4637/2017 (processo nº 201600005005004), que reclamará superação. Isso, sem prejuízo de eventual nova submissão do caso a este Gabinete, se, após a publicação do acórdão, for verificada hipótese de repercussão jurídica, administrativa ou econômica, que justifique o encaminhamento.

13. Orientada a matéria, **retornem-se os autos à Gerência de Análise de Aposentadoria (GEAP), da Goiás Previdência (GOIASPREV)**, para as providências a seu cargo. Antes, porém, notifiquem-se do teor deste Despacho a Chefia do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, bem como as Chefias das Procuradorias Setoriais da GOIASPREV e da SEAD, especialmente para os fins do item 12 deste pronunciamento.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 359 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para indeferir a ordem, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente). Em seguida, foi fixada a seguinte tese: “Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor”. Falou, pelo amicus curiae Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Márcia dos Anjos Manoel, Procuradora do Estado. Afirmou suspeição o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 06.08.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

2Ata nº 22, de 06.08.2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 208, divulgado em 20/08/2020 e publicado em 21.08.2020.

3EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ALTERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O Supremo Tribunal Federal tem entendido, a respeito da tendência de não-estrita subjetivação ou de maior objetivação do recurso extraordinário, que ele deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE nº 475812-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 4-8-2006).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/09/2020, às 11:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e



art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000015361455 e o código CRC **FD97CA08**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000004020469



SEI 000015361455